



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 52-12.2017.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO 2016

**Interessados:** PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL  
ISRAEL PINTO DORNELES DUTRA  
ETEVALDO SOUZA TEIXEIRA

**Relator:** DES. ELEITORAL ROBERTO CARVALHO FRAGA

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA E DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. APLICAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO. *Parecer pela determinação: a) do recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia total de R\$ 122.986,93, correspondendo R\$ 1.750,00 a recursos de fontes vedadas, R\$ 100,00 a recursos de origem não identificada, e R\$ 121.136,93 (R\$ 114.236,93 + R\$ 4.000,00 + R\$ 2.900,00) à aplicação irregular das verbas do Fundo Partidário, acrescidos de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 c/c arts. 14, caput e §1º, e 49, ambos da Resolução TSE nº 23.464/2015; e b) da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, inciso I, da Resolução do TSE nº 23.464/2015, ante o recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA E LIBERDADE – PSOL/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.464/15, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2016**.

A equipe técnica do TRE-RS emitiu parecer conclusivo pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desaprovação das contas (fls. 361/370), diante da existência **de doações oriundas de fonte vedada**, no valor de R\$ 1.750,00 (hum mil e setecentos e cinquenta reais); de **gastos de recursos do Fundo Partidário em desacordo com a lei**, no total de R\$ 216.298,59 (duzentos e dezesseis mil, duzentos e noventa e oito reais com cinquenta e nove centavos); e da **captação de recursos de origem não identificada**, na importância de R\$ 100,00 (cem reais).

Esta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas, bem como pela determinação do recolhimento da quantia irregular, acrescida de multa, e suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período de um ano (fls. 376-383).

O TRE-RS determinou a intimação do órgão partidário e dos responsáveis, na forma do art. 38 da Resolução TSE 23.546-17 (fl. 385).

O Diretório Regional do PSOL e seus dirigentes apresentaram defesa (fls. 392-402) e juntaram documentos (fls. 403-414), tendo os autos sido remetidos à SCI análise dos documentos juntados.

Em análise das provas produzidas (fls. 423-435), a Unidade Técnica considerou os apontamentos parcialmente sanados, permanecendo pendentes as irregularidades referentes às doações oriundas de fontes vedadas e de origem não identificada, bem como aos gastos com recursos do Fundo Partidário em desacordo com a lei, no valor total de R\$ 122.986,93 (cento e vinte e dois mil novecentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos).

Após, vieram os autos para nova análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I. Do recebimento de recursos de fontes vedadas

A SCI/TRE-RS verificou a existência de arrecadação de recursos de fonte vedada no exercício de 2016, isto é, advinda de autoridade.

O art. 31, *caput*, inciso II, da Lei nº 9.096/95 (redação vigente à época dos fatos) assim dispõe:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)  
II – autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38; (...)

O referido dispositivo restou interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007<sup>1</sup>, segundo a qual restou definido como autoridade os detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.464/2015, que, em seu art. 12, inciso XII e §2º, disciplinou o assunto, tendo a Resolução TSE nº 23.464/2015 mantido o entendimento no seu art. 12, inciso IV e §1º, *in litteris*:

Art. 12. É **vedado** aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:  
IV – **autoridades públicas.**

<sup>1</sup> Consulta nº 1428, Resolução normativa de , Relator(a) Min. José Augusto Delgado, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 16/10/2007, Página 172.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso IV do caput deste artigo, **aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.** (...) (grifado).

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em “**desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.**”

Logo, a vedação imposta pela referida Resolução do TSE tem a função de obstar a partidarização da administração pública, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

A jurisprudência do TRE/RS posiciona-se de acordo com esse entendimento, consoante se depreende dos julgados em destaque:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. **EXERCÍCIO 2015**. RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PERÍODO PROIBIDO. RECURSO ORIUNDO DE FONTE VEDADA. AGENTE POLÍTICO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES GRAVES. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO.

1. Configura grave irregularidade o recebimento de recursos do Fundo Partidário durante o período em que a distribuição de quotas se encontra suspensa por decisão judicial transitada em julgado.

2. **O art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95 proíbe o recebimento de doações oriundas de autoridades públicas. No caso, o prestador recebeu recursos provenientes de deputado estadual, enquadrado no conceito de agente político, detentor de função com poder de autoridade.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. As falhas apontadas ensejam o juízo de **reprovação**. Determinado o recolhimento dos valores irregularmente empregados ao Tesouro Nacional e a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário por um mês. Desaprovação. (Prestação de Contas n 7589, ACÓRDÃO de 12/09/2017, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 166, Data 15/09/2017, Página 6 )

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. **Art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2015.**

Preliminar afastada. Uma vez que as doações ilícitas continuaram mesmo após a mudança dos dirigentes, não se pode falar em ilegitimidade passiva dos gestores atuais. **Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.**

**No caso, os recursos oriundos de chefe de seção, de coordenador e de diretor revelam-se fontes vedadas, porquanto enquadrados no conceito de autoridade pública.**

Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificadas e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional. (...)

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2971, ACÓRDÃO de 15/12/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 229, Data 19/12/2016, Página 10) (grifado).

Prestação de contas anual. Diretório estadual de partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. A apresentação dos Livros Diário e Razão, sem autenticação do primeiro no ofício civil, contraria o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04. Falha que compromete a verdade real do trânsito de recursos pela agremiação partidária. **Recebimento de recursos provenientes de titular de cargo de Chefe de Setor do Governo Estadual. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**direção ou chefia.** Recolhimento da quantia indevida ao Fundo Partidário. Falta de documentos fiscais para comprovação de despesas realizadas, em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. (...) Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 5773, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 05/05/2016, Página 7) (grifado).

No caso dos autos, constatou-se o **recebimento de doação procedente de detentor de cargo de chefia ou direção na administração pública**, mais precisamente de Coordenador Geral de Bancada vinculado à Assembleia Legislativa do RGS – Sr. Carlos Roberto de Souza Robaina –, no montante de **R\$ 1.750,00** (hum mil, setecentos e cinquenta reais), consoante demonstra a tabela de fl. 433, o que acarreta o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, na forma do art. 14, §1º, da Resolução TSE n. 23.464-15.

**II.II. Da falha na comprovação das despesas pagas com recursos do Fundo Partidário: impossibilidade de aferir a efetiva prestação do serviço e sua vinculação à atividade político-partidária**

Conforme constatado pela unidade técnica (SCI) do TRE-RS, após análise das provas produzidas, não houve a comprovação dos gastos realizados com recursos do fundo partidário, na forma do art. 17, §1º, no montante de **R\$ 114.236,93**, uma vez que a agremiação não juntou documentos idôneos a comprovar a vinculação dos serviços às atividades partidárias, de acordo com a tabela de fl. 430.

Além disso, a Unidade Técnica apontou no item 2 do Parecer Conclusivo, conforme tabela de fl. 433, o pagamento referente a serviços de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

maquiagem em favor de Luciana K. Genro no valor total de **R\$ 4.000,00**, com a utilização de recursos do Fundo Partidário, em violação ao rol de pagamentos relacionados no art. 17, §1º, da Resolução TSE n. 23.464-2015, *verbis*:

Art. 17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e consecução de seus objetivos e programas.

§ 1º Os recursos oriundos do Fundo Partidário somente podem ser utilizados para pagamento de gastos relacionados à/ao:

I – manutenção das sedes e serviços do partido;

II – propaganda doutrinária e política;

III – alistamento e campanhas eleitorais;

IV – criação e manutenção de fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;

V – criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

VI – pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; e

VII – pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes.

Ainda, de acordo com a Resolução TSE 23.464/2015, os gastos partidários devem ser comprovados via documento fiscal idôneo ou outro admitido pela Justiça Eleitoral, desde que a transparência das contas seja garantida. A ausência de tais documentos prejudica a análise da movimentação dos recursos financeiros, comprometendo a confiabilidade das informações prestadas.

Assim é a redação dos artigos que disciplinam os gastos partidários:

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:

(...) VI – documentos fiscais que comprovem a **efetivação dos gastos realizados** com recursos oriundos do Fundo Partidário, sem prejuízo da realização de diligências para apresentação de comprovantes relacionados aos demais gastos;

Art. 35. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do *caput* do art. 34 desta resolução, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame:

VI – da pertinência e validade dos comprovantes de receitas e gastos;

(...) § 2º A regularidade de que trata o inciso II do *caput* deste artigo abrange, além do cumprimento das normas previstas no art. 2º desta resolução, a efetiva **execução do serviço ou a aquisição de bens** e a sua vinculação às atividades partidárias. (grifado)

No caso dos autos, foram constatados documentos fiscais sem validade, em desacordo com o art. 35, VI, da Resolução TSE 23.464-15, no total de **R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais)**, conforme tabela de fl. 432.

### II.III. Dos recursos de origem não identificada

Consoante se infere dos autos, a agremiação partidária recebeu valores sem a identificação dos doadores originários, irregularidade vedada expressamente por lei e que determina a desaprovação das contas. Decerto, e tal como constou da análise das provas produzidas (fl. 434), o valor considerado irregular montou em R\$ 100,00 (cem reais), eis que ingressou na conta bancária da agremiação mediante depósito identificado com o CNPJ do próprio Diretório Regional do PSOL, não sendo possível a identificação do doador originário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tal fato infringe o disposto nos arts. 7º e 13, da Resolução TSE nº 23.464/2015, conforme dispositivo abaixo transcrito:

Art. 7º As contas bancárias somente podem receber doações ou contribuições com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador ou contribuinte, ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) no caso de recursos provenientes de outro partido político ou de candidatos.

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

**I – o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte, ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:**

**a) não tenham sido informados; ou**

**b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados; (...)** (grifado)

## II.IV. Das sanções

Diante da verificação do recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada, e de utilização irregular dos recursos do Fundo Partidário, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo PSOL/RS, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2016, bem como a imposição das seguintes sanções:

### II.IV.I. Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional acrescido de multa

Quanto ao recebimento de **recursos oriundos de fontes vedadas (R\$ 1.750,00) e de origem não identificada (R\$ 100,00)**, tem-se que, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 c/c arts. 14, *caput* e §1º, e 49, ambos da Resolução TSE nº 23.464/2015, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional acrescidos de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

multa de até 20% (vinte por cento):

**Art. 37, Lei nº 9.096/1995. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

**Art. 14, Resolução TSE nº 23.464/2015. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.**

**§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional. (...)**

**Art. 49, Resolução TSE nº 23.464/2015. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)** (Lei nº 9.096/95, art. 37).(…) (grifados).

Da mesma forma, devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional os valores irregularmente gastos com recursos do Fundo Partidário, na monta de **R\$ 121.136,93 (R\$ 114.236,93 + R\$ 4.000,00 + R\$ 2.900,00)**.

**Nesse aspecto, cumpre destacar que o total das irregularidades monta R\$ 122.986,93 (R\$ 121.136,93 + R\$ 1.750,00 + R\$ 100,00), e representa 11,05% do total de recursos recebidos pela agremiação (R\$ 1.112.677,87) sujeito às sanções do artigo 47 e à devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), na forma do art. 49 da Resolução TSE n. 23.463-2015.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tendo em vista tratar-se de irregularidades consideradas graves e insanáveis, bem como o caráter educativo da sanção, impõe-se a aplicação da sanção de multa em 10%.

#### II.IV.II. Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Uma vez desaprovadas as contas, por **percepção de verbas oriundas de fonte vedada, de origem não identificada**, bem como a **ausência de comprovação de aplicação de recursos do Fundo Partidário**, deve ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o **art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, inciso I, da Resolução do TSE nº 23.464/2015**, que determinam a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, nos seguintes termos:

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções: (...)  
**II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano**; (...)(grifado).

Art. 47, Resolução TSE nº 23.464/2015. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:  
**I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta resolução, o órgão partidário fica sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano** (Lei nº 9.096/95, art. 36, II); e (...)(grifados).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, ponderando-se o disposto nos artigos acima, bem como levando-se em consideração a gravidade das irregularidades apontadas, **a suspensão deve ser fixada em 1 (um) ano.**

Portanto, impõe-se **a sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano**, com fulcro no art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 47, inciso I, da Resolução do TSE nº 23.464/2015.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação:

**a) do recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia total de R\$ 122.986,93, correspondendo R\$ 1.750,00 a recursos de fontes vedadas, R\$ 100,00 a recursos de origem não identificada, e R\$ 121.136,93 (R\$ 114.236,93 + R\$ 4.000,00 + R\$ 2.900,00) à aplicação irregular das verbas do Fundo Partidário**, acrescidos de **multa de 10%** sobre o total, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 c/c arts. 14, caput e §1º, e 49, ambos da Resolução TSE nº 23.464/2015; e

**b) da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano**, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, inciso I, da Resolução do TSE nº 23.464/2015, ante o recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2019.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**